



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
O Povo no Poder

AUTÓGRAFO Nº 093/2012

LEI Nº 1078/12, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO DE
ARACOIABA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2013, NA FORMA QUE
INDICA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições
legais,

DECRETA:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Aracoiaba para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados, bem como instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Parágrafo Único - As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômicas (Receitas e despesas Correntes e de Capital) e programáticas (Programas).



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
O Povo no Poder

Título II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2º - A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em R\$ 46.700.000,00 (QUARENTA E SEIS MILHÕES E SETECENTOS MIL REAIS), desdobrada nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 33.446.200,00 (TRINTA E TRÊS MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS MIL E DUZENTOS REAIS).

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 13.253.800,00 (TREZE MILHÕES, DUXENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL E OITOCENTOS REAIS).

Art. 3º - As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I.

Art. 4º - A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II.

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da Despesa Total

Art. 5º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 46.700.000,00 (QUARENTA E SEIS MILHÕES E SETECENTOS MIL REAIS) desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2.013, nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 29.127.260,00 (VINTE E NOVE MILHÕES,



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
O Povo no Poder

CENTO E VINTE E SETE MIL, DUZENTOS E SESSENTA REAIS).

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 17.572.740,00 (DEZESSETE MILHÕES, QUINHENTOS E SETENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E QUARENTA REAIS).

Parágrafo Único - Do montante fixado no inciso II deste artigo para o Orçamento da Seguridade Social a quantia de R\$ 4.318.940,00 (QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E DEZOITO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA REAIS), será custeado com recursos do Orçamento Fiscal.

Art. 6º - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a supracitada LDO, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013.

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7º - A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos Anexo III e IV desta Lei.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4.320/64, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei.

I - Até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada no Caput do Art. 5º desta Lei, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, através da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de modo a cobrir as insuficiências doutras Dotações Orçamentárias - mediante a utilização de recursos provenientes:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
O Povo no Poder

a) da anulação parcial ou total de dotação orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

b) da Reserva de Contingência.

II - Total do superávit financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - Total do provável de excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 em bases constantes.

Parágrafo Único - Estão excluídos do percentual autorizado neste artigo, inciso I, as suplementações de dotações orçamentárias dos grupos de natureza da despesa com Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida e Amortização da Dívida, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no decurso da execução orçamentária até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos.

Art. 9º - A Reserva de Contingência poderá ser usada:

I - Para abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2013.

Título III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único

Art. 10 - O Poder Executivo somente realizará, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na Legislação Federal pertinente, em especial na Lei Complementar nº 101-LRF, de 04 de maio de 2000, mediante autorização prévia em Lei específica.

Art. 11 - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
O Povo no Poder

para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo fixará, através de decreto, o Detalhamento da Despesa por elemento de gasto das Atividades e Projetos correspondentes aos respectivos programas de trabalho das Unidades Orçamentárias.

Art. 13 - Através de decreto, o Chefe do Poder Executivo Municipal fixará o Cronograma de Desembolso Financeiro das diversas unidades orçamentárias.

Art. 14 - Através de decreto, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá estabelecer o Orçamento Criança e Adolescente.

Art. 15 - Os Créditos Adicionais Especiais autorizados no exercício financeiro de 2011 e reabertos nos limites de seus saldos, conforme § 2º do artigo 167, da Constituição Federal, obedecerão à codificação constante desta Lei.

Art. 16 - As metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constante do Demonstrativo da Contabilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013.

Art. 17 - Os programas e seus respectivos valores constantes deste projeto de lei, no que couber, serão recepcionados pela Lei do Plano Plurianual do quadriênio 2010 a 2013 que deverá sofrer as alterações necessárias para compatibilização com esta Lei e suas alterações efetivadas mediante créditos adicionais.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 31 de outubro de 2012.

Antonio Cláudio Pinheiro
PRESIDENTE